



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

P.A. Nº 9768/2017

Manifestação da Pregoeira desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa ONIX TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. contra a decisão de julgamento referente ao Pregão Eletrônico nº 043/2017.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante **ONIX TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA** contra decisão da Pregoeira referente ao **Pregão Eletrônico nº 043/2017**, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de Portas Giratórias Detectoras de Metais (PGDM) para este Tribunal, conforme especificações do Edital.

I- ADMISSIBILIDADE

As razões do recurso apresentadas pela licitante **ONIX TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA** foram tempestivamente registradas no sistema “Comprasnet”, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.

As contrarrazões apresentadas pela licitante **SENSORIAL DETECTORES DE SEGURANÇA LTDA.** também foram tempestivamente registradas no “Comprasnet”, de acordo com as normas legais e editalícias, portanto, também manifesto pelo seu conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - MÉRITO

Inconformada, a recorrente **ONIX TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA** discorda da decisão de julgamento alegando, em síntese, que:

“(…)

Ao final do processo licitatório a recorrida foi considerada vencedora pelo critério de preferência previsto no item 7.1 do edital em epígrafe, que beneficia as microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos o que diz este item:

7.1 Após a fase de lances, se a proposta melhor classificada não tiver sido ofertada por microempresa ou empresa de pequeno porte e houver proposta apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte até 5% (cinco por cento) superior a melhor proposta, proceder-se-á da seguinte forma: (...)

No caso, a recorrida é empresa de pequeno porte que apresentou proposta dentro do limite de 5% (cinco por cento) superior a proposta da recorrente, restando vencedora.

No entanto, ainda que a recorrida apresente a melhor proposta, devem ser observadas conjuntamente ao critério de preferência o cumprimento das demais regras do edital, o que não ocorreu no presente caso.

Veja o que dizem os itens 2 e 2.2.2:

2.2 Não será admitida nesta licitação a participação de empresas: (...)

2.2.2 Que estejam reunidas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, ou ainda, cooperativas;

De acordo com os documentos apresentados, verifica-se que os produtos que serão fornecidos pela recorrida são da marca MPCl – Metal Protector Ltda (MPCl), acredita-se na existência de consórcio entre estas empresas, conforme será demonstrado a seguir.

Antes de adentrarmos na realidade dos fatos, a qual nos leva a crer na conclusão acima, vejamos o conceito de consórcio empresarial:

O consórcio de empresas consiste na associação de companhias ou qualquer outra sociedade, sob o mesmo controle ou não, que não perderão sua personalidade jurídica, para obter finalidade comum ou determinado empreendimento, geralmente de grande vulto ou de custo muito elevado,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

exigindo para sua execução conhecimento técnico especializado e instrumental técnico de alto padrão¹.

A possibilidade de qualquer sociedade constituir consórcio encontra-se prevista no artigo 278 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) e, o artigo 279 do mesmo diploma legal, estabelece que o consórcio deve ser constituído mediante contrato (requisito formal).

Muito embora a inexistência de contrato que consagre a existência de consórcio entre a recorrida e a empresa MPCl, todos os indícios corroboram no sentido contrário.

Ressalta-se os seguintes fatores: i) o quadro societário da recorrida é composto exclusivamente por cônjuges dos sócios da empresa MPCl - Metal Protector Ltda; ii) o objeto social da recorrida corresponde em 66,66% com o objeto social da MPCl - Metal Protector Ltda; iii) a representante legal da recorrida, Mayara Batista Abreu é filha de Nivaldo Aguiar de Abreu e Bernardete de Sousa Batista Abreu sócios da MPCl - Metal Protector Ltda e Sensorial Detectores De Segurança Ltda Epp, respectivamente; iv) a empresa MPCl - Metal Protector Ltda fornece os produtos para a empresa Sensorial de forma subvalorada comparada aos valores das demais distribuidoras.

Tais elementos evidenciam que ambas as empresas (Sensorial e MPCl), na verdade, constituem consórcio, com o objetivo em comum de participar de licitações. Veja a composição societária da recorrida comparada à composição da MPCl:

1 http://www.portaltributario.com.br/guia/consorcio_empresas.html

Sensorial Detectores de Segurança Ltda EPP:

MPCl – Metal Protector Ltda.:

Observe como os regimes de bens e endereços de residência das sócias da recorrida correspondem exatamente com os dos sócios da MPCl, certo que não é coincidência.

Quanto aos objetos sociais, de acordo com os contratos sociais anexos, podemos identificar que ambas empresas possuem como objeto social a(o):

1. Fabricação de detectores de metais destinados a indústria e segurança civil;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

2. Fabricação de alarmes e controles de acesso;
3. Comércio varejista de artigos eletro-eletrônicos;
4. Fabricação de portais detectores de metais;
5. Fabricação de cabines de segurança com ou sem detectores de metais; e,
6. Fabricação de guarda-volumes.

Neste ponto ressalta-se que a empresa recorrida não fabrica nenhum dos itens acima, apesar de constar no seu objeto social.

Além disso, extrai-se da procuração apresentada pela recorrida (anexa), que sua representante legal é Mayara Batista Abreu, e de acordo com o seu documento pessoal, é filha de Nivaldo Aguiar de Abreu e Bernardete de Sousa Batista Abreu, sócios da MPCl e da recorrida respectivamente.

Em nenhuma hipótese os indícios acima podem ser desconsiderados, visto que corroboram efetivamente com a conclusão de existência de consórcio entre a recorrida e a MPCl, violando diretamente o estabelecido pelo edital do certame licitatório em questão.

Sobre este ponto vale ressaltar o princípio orientador das licitações públicas “Vinculação ao instrumento convocatório”, previsto no artigo 41 da Lei nº 8666/93:

(...)

Diante da análise dos documentos apresentados, bem como da realidade dos fatos, é possível verificar uma certa congruência de fatores que corroboram com a constatação de consórcio entre as empresas.

Portanto, verifica-se a violação direta das regras do edital previstas no item 2.2.2, o que é inadmissível, deve ser a recorrida desabilitada da licitação que ora se discute.

(...)

A empresa **SENSORIAL DETECTORES DE SEGURANÇA LTDA.** apresenta suas contrarrazões nos seguintes termos:

“(...)

Inconformada, pela empresa ONIX TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA, em



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

caráter meramente protelatório e desprovido de motivação plausível, sobreveio recurso em desfavor da empresa que lhe subscreve com a seguinte motivação:

(...)

A ONIX TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA apresentou sua motivação fundada em vícios no que tange ao produto ofertado, no entanto o mérito de seu recurso visa fato totalmente infundado e sem quaisquer relação com a motivação oficialmente selecionada no sistema de compras governamentais. Mesmo diante de um quadro em que o mérito sequer poderia ser analisado pelo pregoeiro, em função da motivação ser totalmente distinta da real intenção de sua interposição recursal, contrarrazoaremos a seguir:

III - DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Preliminarmente, faremos uma breve abordagem do histórico da Sensorial Detectores como fornecedora da união. A SENSORIAL DETECTORES DE SEGURANÇA LTDA desde o ano 2007, é fornecedora dos principais órgãos públicos brasileiros com fornecimentos que atendem plenamente as necessidades de segurança desses órgãos públicos, formando uma parceria de confiança e respeito entre as partes.

A seguir relacionaremos diversas licitações com o fornecimento do mesmo objeto ora em debate para os mais variados órgãos governamentais, atendendo integralmente aos editais, com a apresentação de todas as documentações exigidas, desde laudos técnicos, documentos de habilitação e demais requisitos legais. Cita-se nesta relação os Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais de Justiça, dentre outros.

(...)

Conforme pode ser observado, a SENSORIAL há muito tempo é fornecedora deste tipo de objeto, atendendo sempre aos itens constantes nos editais e suas particularidades, com legítimo reconhecimento de que cumpre plenamente suas obrigações, jamais se comportando frente ao mercado de forma inidônea.

3.1 DA INEXISTÊNCIA DE CONSÓRCIO ENTRE MPCCI E SENSORIAL

Insurge-se as alegações da recorrente, que pleiteia a reforma da decisão



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

proferida pelo nobre pregoeiro, de que esta empresa violou regra editalícia 2.2, indicando suposta vinculação por intermédio de consórcio junto a empresa MPCl que sequer participou da presente licitação, frisa-se que tais argumentos dentre outros constantes na peça impugnatória não merecem qualquer respaldo, pelo que será exposto a seguir:

3.1.1. DO CONCEITO DE CONSÓRCIO E SOCIEDADE

Não satisfeita, a empresa recorrente apontou aspecto desnecessário ao regular deslinde deste feito, qual seja, a suposta existência de consórcio entre a empresa Sensorial Detectores de Segurança LTDA EPP e MPCl Metal Protector LTDA.

Preliminarmente, entende-se por consórcio o seguinte:

'O consórcio de empresas consiste na associação de companhias ou qualquer outra sociedade, sob o mesmo controle ou não, que não perderão sua personalidade jurídica, para obter finalidade comum ou determinado empreendimento, geralmente de grande vulto ou de custo muito elevado, exigindo para sua execução conhecimento técnico especializado e instrumental técnico de alto padrão. De acordo com o artigo 279 da Lei 6.404/1976, o consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo permanente do qual constarão: I - a designação do consórcio, se houver; II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio; III - a duração, endereço e foro; IV - a definição das obrigações e responsabilidades de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas; V - normas sobre o recebimento de receitas e partilha de resultados; VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver; VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado; VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.'

Já por sociedade temos o seguinte conceito:

'Sociedades empresárias são as organizações econômicas dotadas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, constituídas, ordinariamente, por mais de uma pessoa, que têm como objetivo a produção ou a troca de bens



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ou serviços com fins lucrativos - art. 981 do Código Civil.'

Observa-se que o alegado pela empresa recorrida não condiz com a realidade fática e busca apenas protelar o resultado prático do presente certame. Haja vista a inexistência de controle de qualquer natureza por parte da empresa fabricante junto a fornecedora, inexistindo portanto, no quadro societário da SENSORIAL DETECTORES sócios da MPCÍ, possui quadro social próprio, administradores, corpo funcional, balanços contábeis próprios sem quaisquer vínculos empresariais que configure ilegalidade.

A SENSORIAL possui relações comerciais com a MPCÍ e ofertou para este certame um produto de MARCA MPCÍ, reconhecido pelo mercado como um produto de qualidade que atende plenamente os requisitos da presente licitação. Desta forma, a SENSORIAL poderá revender produtos da MPCÍ ou de qualquer outro fabricante, é soberana em suas atividades comerciais, cumpre suas obrigações fiscais com os governos e não há fatos que a desabone.

3.1.2 DA DESCONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

Impende ressaltar, que o entendimento existente pelos tribunais acerca do assunto, são categóricos ao afirmar que o simples vínculo de parentesco não configura a existência de grupo econômico, o debate é a personalidade jurídica.

Segundo precedentes de Tribunais Trabalhistas, "O simples fato da presença de pessoas com laços parentais ou familiar, por si só, não se afigura condição suficiente para o reconhecimento de grupo econômico."

Encontra-se nítido e cristalino que o mero laço afetivo, parental e/ou conjugal não é capaz de ensejar a existência de grupo econômico entre a empresa fornecedora e fabricante, sendo as informações acerca de regime de bens e até endereços residenciais irrelevantes.

Conforme entendimento da 11ª Turma do TRT-2, para se configurar grupo econômico, "é necessário que haja interligação entre as personalidades jurídicas. Há necessidade de prova do controle ou administração comum, ou laços de direção ou coordenação em face das atividades."

Corroborando com tais alegações têm-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GRUPO ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZADO. Inexistindo identidade societária entre as empresas, bem como prova de direção, controle ou administração por outra empresa, não há como caracterizar o grupo econômico nos moldes do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT. (TRT-2 - AP: 02596009319925020445 SP 02596009319925020445 A20, Relator: ROSANA DE ALMEIDA BUONO, Data de Julgamento: 25/08/2015, 3ª TURMA, Data de Publicação: 01/09/2015).

Ainda:

GRUPO ECONÔMICO. DESCARACTERIZAÇÃO. Se os elementos encontrados nos autos não revelam com clareza a presença de relação de direção, controle, administração ou coordenação entre os executados originais e as demais pessoas incluídas na polaridade passiva da lide, não há que se falar em formação de grupo econômico, a despeito do laço familiar que os unia. Não há como negar que, em regra, o vínculo familiar gera inevitável convergência de interesses, que, por vezes se traduz em ações como doações e empréstimos entre os familiares. No entanto é temerário e desprovido de sustentação extrair dessas ações a conclusão de que o grupo familiar tenha se convolado em um grupo econômico, nos moldes preconizados no art. 2º, § 2º, da CLT, pois este pressupõe vinculação de interesse empresarial, e não apenas familiar. Assim, impõe-se a exclusão das pessoas indevidamente coligadas ao polo passivo da ação e, conseqüentemente, a liberação da penhora realizada sobre seu patrimônio. Apelo dos executados provido. (TRT-23 - AP: 54200507623001 MT 00054.2005.076.23.00-1, Relator: DESEMBARGADOR JOÃO CARLOS, Data de Julgamento: 25/04/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 08/05/2012).

No caso vertente, a empresa Sensorial, repita-se, constituída há 10 (dez) anos e fornecedora dos mais diversos órgãos públicos, tem vida própria e atua de forma independente no mercado em que está inserida.

Portanto, a simples existência de parentesco, não macula a conduta da demandada, nem torna ilegal sua participação em licitações.

Salienta-se que não é rara a provocação da licitante ONIX TECNOLOGIA DO BRASIL, ao Poder Judiciário com tais fundamentos, portanto, em suas investidas, fora de forma incontestada, instado à análise e julgamento de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

controvérsias neste flanco, negando-lhe provimento.

A SENSORIAL não omite fatos ou a MARCA dos produtos que oferta, sempre zelando em oferecer produtos que possam atender plenamente o objeto dos certames dos quais participa com preços competitivos e acima de tudo qualidade. No que tange a preços de aquisição junto aos seus fornecedores procura adquirir com as melhores condições possíveis visando maior competitividade no mercado.

(...)

III- FUNDAMENTAÇÃO

A empresa ONIX TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA alega que a licitante vencedora do certame feriu a condição prevista no subitem 2.2 do edital do PE nº 43/2017, tendo em vista que está reunida em consórcio com a empresa MPCÍ METAL PROTECTOR LTDA.

Além de alegar que os endereços de residência das sócias da recorrida correspondem exatamente com os dos sócios da empresa MPCÍ, a recorrente ressalta os seguintes fatores:

- a) o quadro societário da recorrida é composto exclusivamente por cônjuges dos sócios da empresa MPCÍ - Metal Protector Ltda;
- b) o objeto social da recorrida corresponde em 66,66% com o objeto social da MPCÍ - Metal Protector Ltda;
- c) a representante legal da recorrida, Mayara Batista Abreu é filha de Nivaldo Aguiar de Abreu e Bernardete de Sousa Batista Abreu, sócios da MPCÍ - Metal Protector Ltda e Sensorial Detectores De Segurança Ltda Epp, respectivamente;
- d) a empresa MPCÍ - Metal Protector Ltda fornece os produtos para a empresa Sensorial de forma subvalorada comparada aos valores das demais distribuidoras.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Em consulta ao SICAF observa-se que estão cadastradas como Dirigentes da empresa SENSORIAL DETECTORES DE SEGURANÇA LTDA as Sras. Maurina da Silva Bento e Bernadete de Sousa Batista Abreu, sócias administradoras da recorrida. Como Dirigentes da empresa MPCÍ METAL PROTECTOR LTDA estão cadastrados os Srs. Nivaldo Aguiar de Abreu e Amilton Bento, que, conforme expôs a recorrente, são cônjuges de sócias da empresa SENSORIAL.

A representante da empresa SENSORIAL, Mayara Batista Abreu, responsável pela assinatura da proposta de preços, é filha da sócia administradora Bernadete de Sousa e de um dos sócios da empresa MPCÍ, o Sr. Nivaldo Aguiar de Abreu.

Entretanto, apesar de confirmadas as informações da recorrente, o simples fato das empresas SENSORIAL DETECTORES e MPCÍ METAL possuírem sócios com relações de parentesco, bem como objetos sociais em comum, não caracteriza a formação de consórcio e não constitui qualquer vício ou irregularidade. A ordem jurídica não veda situações dessa espécie.

Conforme trouxe a recorrida em suas contrarrazões, Tribunais já se manifestaram que para configuração de consórcios é necessário que haja interligação entre as personalidades jurídicas, como prova do controle ou administração comum, ou laços de direção ou coordenação em face das atividades desempenhadas.

Observa-se no caso que a empresa MPCÍ METAL PROTETOR é a empresa fabricante do objeto da licitação, qual seja, PORTA GIRATÓRIA GMD-CC 8 Zonas (descrita do Anexo A do edital), tendo relações comerciais com a empresa vencedora do certame, o que é totalmente aceitável, mesmo considerando o parentesco entre os seus sócios. A simples existência de relação parental entre as empresas não torna ilegal a participação da empresa SENSORIAL em licitações fornecendo os produtos fabricados e comercializados pela empresa MPCÍ.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

As informações trazidas pela recorrente não confirmam a existência de consórcio entre a empresa fornecedora e a fabricante da Porta Giratória Detectora de Metais (Marca MPC/Modelo GMD-CC).

Esclarecemos que, além da alegação de reunião em consórcio entre as empresas não prosperar, a fabricante MPC METAL PROTETOR não participou da licitação, o que não configura qualquer tipo de conluio visando frustrar o procedimento licitatório. Ainda que a empresa tivesse participado da disputa, o fato de licitantes distintas compostas por sócios em comum e/ou parentes participarem da mesma licitação não permite à Administração concluir que essa atuação constitui hipótese de fraude ou burla com o objetivo de frustrar os objetivos do certame.

Ademais, a empresa vencedora do pregão atendeu a todos os requisitos do edital, tendo comprovado aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Justiça Federal do Paraná, nos termos do subitem 11.2.9 do instrumento convocatório.

Dessa maneira, considerando que a empresa SENSORIAL DETECTORES não violou o subitem 2.2 do edital, visto que não se comprova a sua reunião em consórcio com a fabricante MPC METAL, e sim uma relação comercial, bem como não houve afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 41 da Lei nº 8666/93, não há como acatar o pleito.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso da empresa **ONIX TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.** e, no mérito, pela sua total **IMPROCEDÊNCIA.**

Mantenho a decisão que julga **HABILITADA e ACEITA** a proposta da empresa **SENSORIAL DETECTORES DE SEGURANÇA LTDA para o Pregão**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Eletrônico nº 43/2017.

Assim sendo, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária, e art. 8º, inciso IV, do Decreto Federal nº 5.450/2005, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 11 de outubro de 2017.

THAIS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Pregoeira